



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Oficio nº 381 /Gab/10

Em, 04 de Janeiro de 2010.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 1870, de 09 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre a alteração do § 3º, do art. 13 da Lei n. 1153, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



**À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 124 / 10

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 1370 de 04 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre a alteração do §3º, do art. 13 da Lei n. 1153, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

A presente matéria pretende alterar o § 3º do art. 13, da Lei 1153/06, para excluir as folhas de pagamentos das Secretarias de Saúde e da Secretaria de Educação Esporte e Cultura, dos descontos da taxa anual de administração de 2% (dois por cento) e de 1,5% (um e meio por cento) mensal, a cargo do Município.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 04 de Janeiro de 2010.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N° 1370 , DE 04 DE *Janeiro*

DE 2010.

“ALTERA A REDAÇÃO DO §3º DO ART. 13 DA LEI N.º 1153, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O §3º do art. 13 da Lei n.º 1.153, de 14 de fevereiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, reajustável segundo determinações na legislação federal, devendo ser complementada por uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) mensal, a cargo do Município, calculada sobre a folha de pagamento atual, exceto a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Educação, e da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 04 de fevereiro de 2010.

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 103 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

"REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de
Ouro Preto do Oeste-RO**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ouro Preto do Oeste-RO – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II
Dos Beneficiários**

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes, definidos nos artigos 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



- III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 9º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III
Das Inscricções

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

De Gustein

Art. 12 - Fica reestruturado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO – I.P.S.M., criado pela Lei Municipal 376, de 10 de abril de 1992, modificado pelas Leis Municipais nº 398, de 24 junho de 1992, nº 417, de 24 de novembro de 1992, nº 471, de 22 de outubro de 1993, nº 549, de 26 de setembro de 1995, nº 569, de 18 de dezembro de 1995, nº 582, de 01 de julho de 1996, nº 594, de 20 de novembro de 1996, nº 647, de 02 de dezembro de 1997, nº 759, de 04 de outubro de 1999, nº 779, de 06 de janeiro de 2000, nº 864, de 08 de novembro de 2001, nº 909, de 24 de outubro de 2002 e nº 975, de 09 de dezembro de 2003, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, no âmbito da Prefeitura Municipal, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



IV - doações, subvenções e legados;
V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior, reajustável segundo determinações na legislação federal, devendo ser complementada por uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) mensal, a cargo do Município, calculada sobre a folha de pagamento atual.

§ 4º - Os recursos do I.P.S.M. serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 19,27% (sendo 14,57% a contribuição normal e 4,70% a contribuição adicional) e 11%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
 - II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 - III - a indenização de transporte;
 - IV - o salário-família;
 - V - o auxílio-alimentação;
 - VI - o auxílio-creche;
 - VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 - VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 - IX - o abono de permanência de que trata o art. 62, desta lei; e
 - X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- §2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do